



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.556, DE 2006

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das entidades filantrópicas da área de saúde junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5324/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As entidades filantrópicas da área de saúde que tiverem débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2005, poderão optar pelo parcelamento de suas dívidas em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. Podem ser objeto de parcelamento os débitos previdenciários constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º. Os débitos acumulados pelas entidades filantrópicas da área de saúde, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorrentes do não recolhimento das contribuições retidas dos seus empregados, poderão ser objeto do mesmo parcelamento previsto nesta lei.

Art. 3º. As entidades mencionadas no Art. 1º que ainda não tiverem seus débitos constituídos deverão confessá-los de forma irretratável e irrevogável para que se habilitem aos benefícios do parcelamento.

§ 1º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento que encaminhar a opção pelo parcelamento e o recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a data em que for efetuado.

§ 2º A opção de parcelamento dispensa a apresentação de bens para penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

§ 3º A interrupção do recolhimento das parcelas, por três meses sucessivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro, tanto da cota patronal como da que resultou das contribuições retidas de seus empregados, determinará a rescisão do parcelamento, incidindo multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, devendo ser procedida cobrança do saldo remanescente.

Art. 4º. O parcelamento dos débitos previstos não implicará em suspensão da ação penal de apropriação indébita que estiver tramitando.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há mais de duas décadas, a economia brasileira vem sendo submetida a restrições monetárias e fiscais oriundas de políticas heterodoxas ou ortodoxas de estabilização que, entre outros efeitos, reduzem cada vez mais o montante de recursos públicos disponíveis para a área de saúde no Brasil.

Neste contexto de redução da presença do Estado na economia, as entidades filantrópicas da área de saúde – hospitais, maternidades e casas de saúde - vem sendo pressionadas para o atendimento de novos contingentes da população que se encontram cada vez mais precariamente assistidos ou excluídos pelo congestionamento no atendimento dos serviços públicos de saúde.

Sem medir esforços para complementar a precária atuação do Estado, as entidades filantrópicas vinculadas à área de saúde estão frequentemente às voltas com dificuldades para compatibilizar seus fluxos de entrada e saída de recursos. Semelhantes descompassos se devem à necessidade de antecipar gastos a serem posteriormente cobertos por recursos públicos cuja liberação vem sendo submetida a constantes pressões, cortes e ajustes.

Descompasso que tem conduzido essas entidades filantrópicas a uma crônica situação de inadimplência que inclui a contribuição previdenciária de seus empregados retida e não recolhida ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujos montantes vêm sendo utilizados para atender doentes do Sistema Único de Saúde - SUS. A esse respeito, é exemplar a situação das SANTAS CASAS cujas inadimplências as obrigam a operar sob ameaças de quebra e o seu principal credor – o Governo Federal – é quem pode recompor a defasagem da Tabela do SUS e reconstituir os recursos em atraso.

Considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, propomos que, em caráter excepcional, seja admitido o parcelamento das dívidas previdenciárias das entidades filantrópicas da área de saúde, em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Por essas razões e pela sua relevância social, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

FIM DO DOCUMENTO
